



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA	98.009 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3 DE 12/09/2014 DA COANA
DATA	9 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Divergência Coana nº 3, de 12 de setembro de 2014, tornando insubsistentes os seus Fundamentos, considerando tratar-se de produto de uso principal não doméstico.

Código NCM: 8421.39.90

Mercadoria: Aparelho para filtrar o ar, contendo manta filtrante, carvão ativado, ventilador, placa eletrônica, bateria e motor elétrico incorporado, próprio para retirar e purificar o ar de vasos sanitários após o uso, liberando o ar filtrado no ambiente, concebido para uso comercial em banheiros de escritórios, lojas, *shoppings*, hospitais, clínicas, consultórios, restaurantes etc.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.21), RGI 6 (texto da subposição 8421.39) e RGC 1 (texto do item 8421.39.90) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

A Solução de Divergência Coana nº 3, de 12 de setembro de 2014, às fls. 47 a 53, classificou a mercadoria “Aparelho para filtrar o ar, contendo filtro (manta filtrante e carvão ativado), ventilador, placa eletrônica, bateria e motor elétrico incorporado, próprio para retirar e purificar o ar de vasos sanitários após o uso, liberando o ar filtrado no ambiente”, no código 8421.39.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

2. A citada Solução de Divergência, reformou a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 41 -, de 26 de outubro de 2007, que, por considerar o produto em questão um aparelho de uso doméstico, classificou-o no código 8509.80.90 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.

Informações sob sigilo fiscal.

5. Pelos fundamentos a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Divergência Coana nº 3, de 12 de setembro de 2014, com base no disposto no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

6. Trata-se da classificação fiscal do aparelho para filtrar o ar, de uso principal **não** doméstico, contendo manta filtrante, carvão ativado, ventilador, placa eletrônica, bateria e motor elétrico incorporado, próprio para retirar e purificar o ar de vasos sanitários após o uso, liberando o ar filtrado no ambiente, concebido para uso comercial em banheiros de escritórios, lojas, *shoppings*, hospitais, clínicas, consultórios, restaurantes etc.

Classificação da Mercadoria:

7. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 2.057, de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

8. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias, em nível de posição, é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI.

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes

9. Por sua vez, a RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes.

10. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou

subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.

12. A Solução de Divergência (SD) Coana nº 3, de 2014, reclassificou o produto sob análise no código 8421.39.90, entendendo tratar-se de um aparelho de uso doméstico, com aplicação da RGI 1 combinada com a RGI 3 b), na disputa entre a posição 85.09, que abrange aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e a posição 84.21, que abrange aparelhos para filtrar ou depurar gases, conforme o seguinte trecho dos Fundamentos desta SD:

16. Dessa forma, a aplicação da RGI 1 nos leva a duas posições (84.21 e 85.09). Entretanto, como somente existe um código correto para cada mercadoria, a aplicação da RGI 1 torna-se insuficiente para definir a classificação desse produto, devendo-se recorrer à RGI 3 a), a qual define o seguinte (grifos nossos):

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

17. Considerando que o produto destina-se a filtrar o ar, a posição 84.21, que abrange os aparelhos para filtrar ou depurar gases, é mais específica que a 85.09, que engloba aparelhos domésticos com funções variadas. Assim, por aplicação da RGI 1 e 3 a), com base no texto da posição 84.21 e com os esclarecimentos fornecidos pelas Nesh dos Capítulos 84 e 85 e da posição 84.21, o produto classifica-se na posição 84.21.

13. Todavia, em procedimento de revisão do processo, verificou-se a necessidade de reforma da SD Coana nº 3, de 2014, tornando insubsistentes os seus Fundamentos, considerando que o produto é usualmente de uso **não** doméstico, pois o próprio fabricante recomenda o uso do aparelho, principalmente, em banheiros de ambientes comerciais, tais como escritórios, lojas, *shoppings*, hospitais, clínicas, consultórios, restaurantes, escolas, clubes, entre outros.

14. Assim, por aplicação somente da RGI 1, o aparelho para filtrar o ar, concebido para uso comercial, classifica-se na posição **84.21** (*Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases*).

15. A posição 84.21 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

- 8421.1 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos
- 8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos
- 8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases
- 8421.9 - Partes

16. Por aplicação da RGI 6, produto se classifica na subposição de primeiro nível **8421.3** (- *Aparelho para filtrar ou depurar gases*), que possui as seguintes subposições de segundo nível:

- 8421.31.00 - - Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
- 8421.32.00 - - Conversores catalíticos e filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
- 8421.39 - - Outros

17. Por não se tratar dos produtos das subposições 8421.31.00 e 8421.32.00, o produto se enquadra na subposição **8421.39** (- - *Outros*), que por sua vez desdobra-se em três itens:

- 8421.39.10 Filtros eletrostáticos
- 8421.39.30 Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min
- 8421.39.90 Outros

18. Por fim, por não se enquadrar nos itens 8421.39.10 e 8421.39.30, o produto em apreço, por aplicação da RGC 1, se classifica no item **8421.39.90**.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.21), RGI 6 (textos das subposições 8421.3 e 8421.39) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (texto do item 8421.39.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, a mercadoria classifica-se no **código NCM 8421.39.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de julho de 2023, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Divergência Coana nº 3, de 12 de setembro de 2014, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê